

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA –
ENFAM**

INSTRUÇÃO NORMATIVA ENFAM N. 1 DE 18 DE MARÇO DE 2016.

Estabelece critérios objetivos relacionados à criação e ao procedimento de trabalho das comissões temporárias instituídas no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso VIII do art. 22 do Regimento Interno da Enfam, e

CONSIDERANDO que cabe à Enfam sistematizar e coordenar as ações relativas à formação de magistrados;

CONSIDERANDO que a pesquisa e a produção científica representam estímulo e atuam como um importante diferencial para a construção de uma formação qualificada;

CONSIDERANDO os objetivos da Enfam de fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas de relevância nacional de forma a contribuir para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o art. 20 do Regimento Interno da Enfam prevê a possibilidade de criação de comissões temporárias, para fins específicos, por ato do Ministro Diretor-Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar critérios objetivos que melhor delimitem a vinculação estrutural e formal das comissões, como também a identificação e a definição dos procedimentos a serem adotados com vistas à consecução das atribuições que lhes forem conferidas;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Conselho Superior da Enfam na reunião realizada em 4 de março de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As comissões temporárias, instituídas no âmbito da Enfam, devem observar os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As comissões temporárias poderão ser instituídas sob a denominação de Grupos de Trabalho.

Art. 3º A instituição de uma comissão temporária deve ser precedida da elaboração de projeto que evidencie a necessidade de sua criação, dando início à tramitação de um procedimento formal no qual deverão constar todos os documentos relacionados aos trabalhos da comissão.

Parágrafo único. O ato de instituição da comissão deverá dispor sobre sua finalidade, âmbito de atuação e prazo de duração.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º As comissões devem ser integradas, preferencialmente, por até 6 (seis) membros, de forma a representar equitativamente a Justiça Federal e a Justiça estadual e, ainda, observar os seguintes critérios:

I – contemplar, sempre que possível, a diversidade regional e de gênero;

II – os membros devem ser designados em razão do notório saber sobre a matéria ou tema relacionados ao fim específico da comissão.

Parágrafo único. A comissão, uma vez instituída, poderá indicar outros profissionais para nela atuar, na condição de colaboradores.

Art. 5º O ato de instituição da comissão, bem como o *curriculum* e a fotografia de seus integrantes, deve ser divulgado na página da Enfam na *internet*.

CAPÍTULO III
DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E REGIME DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º As comissões temporárias são instituídas por ato do Ministro Diretor-Geral da Enfam.

Art. 7º A comissão será presidida por um titular designado e um relator eleito entre os seus integrantes, podendo contar com o apoio da equipe da Enfam.

Parágrafo único. Caberá ao presidente da comissão além das atribuições que lhe forem conferidas no ato de sua instituição, as seguintes:

I – presidir e coordenar os trabalhos da comissão;

II – convocar os integrantes da comissão para reuniões;

III – apresentar aos demais integrantes sugestão de pauta das reuniões da comissão;

IV – elaborar plano de trabalho a ser desenvolvido pela comissão e submetê-lo à deliberação dos demais integrantes;

V – apresentar relatório circunstanciado acerca dos trabalhos desenvolvidos pela comissão;

VI – zelar para que os objetivos da comissão sejam cumpridos.

Art. 8º Todas as reuniões devem ser relatadas em ata e posteriormente divulgadas na página da Escola na *internet* juntamente com as demais informações relacionadas à comissão.

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Enfam poderá, excepcionalmente, determinar que alguns atos da comissão sejam realizados em caráter reservado.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º A Enfam deve arcar com as despesas relativas a diárias e passagens dos integrantes da comissão, quando convocados para participar de reuniões de trabalho.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS